



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500481-93.2020.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARIANA GOMES DE SOUZA, JANMYLLE AYLÁ COSTA SANTOS e FELIPE TREVISAN MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 292

Apelação Criminal nº 1500481-93.2020.8.26.0548

Classe: Artigos 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, e 158, § 1º, todos do Código Penal

Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal do Foro de Campinas

Magistrada: Dra. Lissandra Reis Ceccon

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Felipe Trevisan Maia

Janmylle Ayla Costa Santos

Mariana Gomes de Souza

Apelação Criminal. Roubo Majorado e Extorsão Qualificada. Artigos 157, § 2º, incisos II e V, e 158, § 1º do Código Penal. Absolvição proferida pelo Juízo Monocrático. Recurso da acusação pela condenação. Não acolhimento. Vítima que, em Juízo, prestou depoimento confuso e que não dá lastro ao édito condenatório perseguido. Réus que negaram as imputações. Aplicação do previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, pois os elementos colhidos na fase investigativa não foram ratificados sob o crivo do contraditório. Insuficiência probante constatada. Consagração do princípio “in dubio pro reo”. Hipótese que se insere no art. 386, VII, do CPP. Absolvição confirmada. Apelo não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 795/809, prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro de Campinas, que julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu **FELIPE TREVISAN MAIA, JANMYLLE AYLA COSTA SANTOS** e **MARIANA GOMES SOUZA** das imputações de terem infringido os artigos 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, e artigo 158, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, ora apelante, pretende a reforma da r. sentença, objetivando a condenação dos réus. Defende a existência de prova da autoria e materialidade delitivas dos réus. Alega que a palavra da vítima é de suma importância e deve ser adequadamente valorada.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, os apelados, pugnaram pelo desprovimento do reclamo.

O parecer ministerial perante o Câmara Criminal foi pelo provimento do apelo ministerial.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

A insurgência do ora apelante se volta contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro de Campinas que absolveu os réus Felipe Trevisan Maia, Janmylle Ayla Costa Santos e Mariana Gomes de Souza das imputações de terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, e artigo 158, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal

A imputação é no sentido de que em 18 de fevereiro de 2020, durante à noite, na Rua Dracena, nº 97, na comarca de Campinas, os réus, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si e com mais duas pessoas não identificadas, teriam subtraído, para proveito conjunto, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas Isaac Danilo Bruno de Amorim e José Adão Sanches, a quantia em espécie de R\$ 700,00 e um cartão bancário pertencente a Isaac. As vítimas tiveram liberdade restrita, pois foram mantidas em poder dos agentes.

Igualmente, na mesma data e local, os réus, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios entre si e com mais duas pessoas não identificadas, teriam constrangido as vítimas Isaac Danilo Bruno de Amorim e José Adão Sandes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, com o intuito de obter em favor de todos indevida vantagem econômica, a fazer o pagamento indevido da quantia de R\$ 2.950,00, mantendo as vítimas em poder deles, com a liberdade restringida para obtenção da vantagem.

A denúncia foi recebida em 13/08/2021 (fls. 250/251).

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a absolvição deve ser mantida, improvendo-se o recurso ministerial.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos não comprovou, com segurança, que os apelantes cometeram os crimes de roubo e extorsão descritos na denúncia.

O policial **Ricardo Barbosa Bomba**, em Juízo, disse que foram solicitados pelo COPOM para atendimento de ocorrência de extorsão. No local, se depararam com algumas pessoas que alegavam os proprietários do local estavam solicitando dinheiro para que pudessem ser liberados. Não se recorda do valor. Os proprietários diziam que tinham consumido produtos da casa, mas as vítimas diziam que o valor combinado tinha sido outro. As vítimas passaram a noite no local. Foram informados de que os proprietários do estabelecimento tinham subtraído os objetos pessoais das vítimas, como carteira, celular e documentos pessoais. Os

objetos das vítimas foram encontrados no caixa do estabelecimento. Não se recorda a quantidade de pessoas que estavam detidas no local. Foram três viaturas que se deslocaram para a ocorrência. Questionado, esclareceu que o portão de acesso estava trancado, mas ao solicitar, abriram o portão. Quando adentraram no estabelecimento, uma das moças estava no quarto e, a outra, na recepção.

O policial militar **Luiz Paulo Costa**, em Juízo, informou que foram acionados pelo 190 e que a ocorrência, em princípio, era de extorsão. No local, o portão estava trancado, mas não se recorda quem abriu o portão. Um rapaz informou que os objetos tinham sido apreendidos e que estava sendo cobrado em valor maior do que tinha sido combinado. Como não tinha o valor em espécie, seus objetos foram detidos. Quando entraram no local, umas das pessoas que os atendeu, disse que realmente tinha apreendido carteira, celular e documentos, mas não se recorda de mais detalhes. Tinha cerca de três viaturas no local. Seu parceiro vai na frente para colher as informações, pois é motorista da viatura. Não se recorda quantas pessoas estavam no interior do imóvel, que tem várias salas.

Na Delegacia de Polícia os policiais prestaram depoimentos coesos e semelhantes aos prestados em Juízo (fls. 11/13). Contudo, nada foi mencionado a respeito de uma das pessoas do estabelecimento ter confessado a apreensão dos bens da vítima.

A vítima **Isaac Danilo Bruno de Amorim**, em Juízo, disse que estavam no estabelecimento consumindo e, na hora de pagar a conta, o valor informado foi maior que o combinado. Embora tenha passado o cartão para pagar a primeira conta informada, passaram a cobrar valores maiores. No local estavam duas meninas e um rapaz no balcão. Como disse que não ia pagar o valor cobrado a maior, pegaram o seu cartão de crédito e nele passaram alguns valores. Também pegaram a quantia de aproximadamente R\$ 800,00, que estava em seu bolso. Contudo, posteriormente, os policiais encontraram apenas a quantia de R\$ 600,00 com os réus. Após se negar a pagar o valor, outro rapaz chegou e apresentou um revólver. Nesse momento, pegaram o documento de seu carro, sua habilitação e todos os seus cartões. Tentaram passar valores no cartão. Conseguiu contato com seu irmão, pelo WhatsApp, por volta das 6h, informando que estava em perigo por causa de “dívida que só aumentava” (sic). Quando a polícia chegou e adentrou o local, após serem solicitados, os réus pegaram seus documentos e os entregaram nas mãos dos policiais. Questionado, esclareceu que apenas seu colega José Adão contratou programa. Acresceu que pagou para ele a quantia de R\$ 300,00, mas passaram a cobrar R\$ 600,00 e assim por diante. Não tinha ingerido bebida alcoólica. Percebeu que se tratava de extorsão. O programa cobrado de José Adão, por ele combinado, era por volta de R\$ 270,00 ou R\$ 280,00. José Adão consumiu duas cervejas, uma pinga e informou que tinha

combinado o valor de R\$ 200,00 pelo programa. Quando José Adão saiu do programa, a conta estava o valor de R\$ 600,00, que foi devidamente paga. Negou ter consumido bebida alcoólica ou ter feito programa, uma vez que ficou “lá fora” esperando o seu amigo. No final, pagou a quantia de R\$ 900,00. Não podiam sair do local e a dívida estava no valor de quase R\$ 3.000,00. Questionado, esclareceu que os agentes trancaram o portão e que o homem armado mencionou que não iam sair enquanto não pagassem o valor. Sentou-se e ficou esperando para ver o que iam fazer. Como passaram o cartão e houve o seu bloqueio, pegaram a chave e os documentos do carro, que estava carregado com equipamentos. Por volta das 5h os agentes avisaram que iriam liberá-los, mas que teriam que pagar R\$ 2.500,00 e que iam sacar o valor quanto o banco abrisse. Somente com o pagamento iam liberar o carro. Essa pessoa que mostrou a arma só apareceu quando ficou exaltado. Anotou a senha do cartão no papel. A segunda menina só apareceu quando os policiais entraram no local e pegaram, no quarto dela, a documentação do carro e o dinheiro. Felipe era o gerente e dizia que, enquanto não pagasse a dívida, não iam sair e, caso fosse preciso chamaria o rapaz da arma para conter o nervosismo. Felipe passava o cartão na máquina e a menina digitava a senha. Quando passou o cartão pela primeira vez, uma das meninas foi para o quarto e a outra ficou com o gerente passando o cartão. Esclareceu que ficou aguardando seu amigo terminar o programa no salão, onde tem música. Consumiu água e refrigerante. Não fez o programa. Ficou no saguão desde a hora que chegou até o final dos fatos. No local, tinham mais três pessoas sendo vítimas do mesmo tipo de extorsão e que aguardavam o dia iniciar para sacarem o dinheiro no banco. José Adão é seu amigo de serviço há dez anos. Não fez programa porque é casado e sua esposa estava ouvindo a audiência. Entre a chegada no estabelecimento até solicitação da conta, ficou por cerca de 1h30min no local. Após pedir a conta, ficou preso por volta de 3 horas. Tomaram o seu celular, mas, antes disso já tinha mandado mensagem para o seu irmão. Uma das meninas ameaçou ligar para sua esposa para contar que estava fazendo programa caso não pagasse a conta. No interior de seu carro tinha bateria e placa de energia solar. Ameaçaram sumir com o carro caso não pagasse R\$ 3.000,00 pela manhã. Perceberam que era “o patrão”, assim, passaram R\$ 900,00 no cartão e disseram para pagar mais mil reais, pois “tudo estaria certo”. Quando negou o pagamento, tomaram a posse dos documentos do carro e chave. Queriam aguardar amanhecer o dia para que fosse ao banco sacar o dinheiro.

Na Delegacia de Polícia (fls. 14/15), Isaac afirmou que ingressou com duas cervejas na casa de prostituição que nada mais consumiu. Disse que entrou no quarto com seu colega José Adão e mais duas meninas e que o valor combinado era de R\$ 240,00, sendo R\$ 100,00 pelo programa de cada menina e R\$ 40,00 pelo quarto. Porém, informou que, no fechamento da conta, a quantia cobrada foi de R\$ 2.950,00, om a qual não concordou. Uma das meninas pegou sua carteira e retirou a quantia de R\$ 600,00 e seu cartão bancário. A mesma menina foi com José

Adão em seu carro e pegou mais R\$ 100,00 e ameaçou ficar com a mercadoria que estava no carro, avaliada em R\$ 14.000,00. Explicou que cedeu a senha para ela e que lhe foi mostrada arma de fogo. Foram mantidos na casa até 9h30min, pois aguardavam o horário bancário para que pudessem sacar o saldo restante do valor cobrado. Mandou mensagem para seu irmão Danilo, com a localização, e ele entrou em contato com pessoa conhecida que providenciou a ação policial.

A vítima **José Adão Sandes** não foi localizada e houve desistência de sua oitiva pela acusação. Na Delegacia de Polícia (fls. 16), informou ter ido ao local dos fatos, que não bebia e que acertaram um programa pelo valor de R\$ 80,00 por cada menina, e R\$ 30,00 pelo quarto, totalizando R\$ 220,00. Acresceu que, na hora de ir embora, a conta foi apresentada no valor de R\$ 2.950,00, mas que o programa era no valor de R\$ 100,00, de cada menina, e R\$ 40,00 pelo quarto. Mencionou que foram impedidos de sair e que Isaac entregou a quantia de R\$ 600,00, que pegaram o cartão dele e pediram a senha, a fim de que pudessem passá-lo na máquina, mas que deu erro.

A ré **Janmylle Ayla Costa Santos**, em Juízo, disse que a versão da vítima foi totalmente diversa do que realmente aconteceu. Explicou que Isaac contratou as meninas e entrou no quarto com os amigos deles. Observou que Isaac não quis falar em Juízo que participou do programa porque estava na frente da mulher. Consumiram bebidas e entorpecentes e ninguém estava armado na casa. No final eles não tinham dinheiro para pagar a conta e estavam alterados porque tinham usado entorpecente. Não teve ameaça e foram eles que se ofereceram para pagar a dívida pela manhã. Um dos rapazes afirmou que iria trocar o cheque e, o outro, como o cartão tinha sido bloqueado pelas tentativas de senha errada e porque era de sua esposa, informou que poderia pagar o valor ao amanhecer. Um deles disse que, no caminho para o bairro, foi parado pela polícia que lhes informou para ter cuidado. Indicou que a vítima Isaac teve ciência do cardápio de bebidas e do valor, bem como que se gabou “porque era o patrão e que ia pagar tudo”. Questionada, esclareceu que estava dormindo no quarto quando a Polícia Militar chegou no local. Isaac ficou sozinho no local, pois o portão não estava trancado e poderiam sair a hora que quisessem. Quando a polícia chegou, acha que tinha três clientes aguardando no local, Isaac e dois amigos deles. Ninguém ficou fora do quarto esperando, entraram com a Mariana e outras meninas no quarto.

A ré **Mariana Gomes de Souza**, em Juízo, disse que trabalhava em casa de prostituição. No dia dos fatos, Adão e Isaque chegaram ao local e foi para o quarto com eles e com a “Loi”. Ressaltou que Isaac já estava bêbado. O valor de cada programa era R\$ 200,00 e o valor do quarto era de R\$ 40,00 por pessoa. Isaac ingeriu muita bebida alcoólica e passou a se bagar, dizendo que trabalhava em Ilha Bela e fazia casas de famosos. Esclareceu que o programa era de 30 minutos e que ambos

dobraram o programa, utilizando o mesmo quarto. Isaac bebia e usava droga no dia. Encerrada a uma hora, Isaac queria que fizessem mais trinta minutos de programa pelo valor de R\$ 80,00. Como não aceitou, saiu do quarto, mas Isaac e José Adão continuaram no quarto com a “Loi”. Nisso, chegaram outros rapazes que foi atender. O Felipe cobrou a vítima no balcão. Quando saiu do outro quarto, Isaac tinham pagado R\$ 400,00 em espécie, e o cartão não tinha passado e eles deviam. Estava trabalhando porque precisava. Em 3h30 acabou os programas e a casa fechou as 6h. Isaac disse que ia contatar o irmão para que levasse o restante do dinheiro e entregou-lhe o documento. Não retiraram o celular dele, tanto que conseguiu falar com o irmão. Tinha outros clientes no local que só tinham cheques para pagamento e iriam aguardar o amanhecer para sacar a quantia devida em espécie. Ninguém ficou preso e ninguém estava armado. Quando os policiais chegaram, Felipe estava com as vítimas, pois dormia no quarto, tal como a Janmylle. Isaac quis ficar no local. A Polícia Militar questionou onde estava o documento de Isaac, ocasião em que o entregou, pois ele tinha deixado com ela. Não pegaram cartão de Isaac, que pagou apenas R\$ 400,00.

O réu **Felipe Trevisan Maia**, em Juízo, disse que Isaac foi na “zona” e usufruiu do programa. Cobraram apenas o que foi consumido. Isaac não quis fazer o pagamento porque estava com o cartão da esposa e ficou com medo de ter problema. Assim, Isaac optou por ficar no local e não teve restringida sua liberdade. Isaac chamou um amigo da polícia. Caso quisesse sair da casa, era só se levantar e ir embora. A chave do carro e o celular estavam na posse de Isaac e não tinha arma na casa. Esclareceu que havia começado a trabalhar no local há três dias e que a regra era de que nada poderia ser pego dos clientes. Isaac disse que ia arrumar o dinheiro, tanto que ficou com o celular. Era *barman* na casa e limpava o balcão. No dia dos fatos, eram em torno de seis a oito garotas trabalhando. Não fazia cobrança, apenas fazia a bebida e lavava louça do bar. Não sabe onde os documentos da vítima estavam guardados.

Dentro deste contexto, como bem observado na r. sentença recorrida, a prova dos autos é frágil e não se revela suficiente para fundamentar a condenação pleiteada pelo órgão ministerial.

Observe-se que o depoimento prestado em Juízo pela vítima Isaac foi contraditório em relação ao depoimento prestado na fase extrajudicial. Na Delegacia de Polícia, Isaac afirmou que fez programa no local, que não consumiu nenhum produto, que o valor ajustado era de R\$ 240,00 pelo programa, bem como que seu colega, a vítima José Adão, não ingeria bebida alcoólica. Mencionou que foi pega a quantia de R\$ 600,00. Contudo, em Juízo, a vítima negou ter feito programa, afirmou que José Adão ingeriu bebida alcoólica e que ficou ao lado de fora aguardando seu colega terminar o programa. Após, disse que José Adão tinha ingerido bebida alcoólica e que pagou R\$ 900,00.

Outrossim, a vítima disse na Delegacia que enviou mensagem para seu irmão pela manhã, incluindo sua localização, a fim de que chamasse a Polícia. Em Juízo, a vítima disse que tomaram o seu celular, mas que antes disso, já tinha enviado mensagem para seu irmão.

José Adão, por sua vez, ouvido apenas na fase investigativa, informou que não ingeria bebida alcoólica, que o valor do programa ajustado, primeiro, foi de R\$ 80,00, e o quarto pelo valor de R\$ 30,00. Posteriormente, mencionou os valores de R\$ 100,00 e R\$ 40,00, respectivamente, bem como que não viu ninguém armado no local e que o valor cobrado ao final foi de R\$ 2.950,00. Indicou que Isaac foi obrigado a entregar a quantia de R\$ 600,00 e que uma das meninas pegou o cartão bancário dele para passar na máquina. Não soube mencionar se a transação teve sucesso ou não.

Para os policiais (fls. 11/12), na ocasião dos fatos, a vítima Isaac contou que tinha combinado o programa pelo valor de R\$ 400,00 e que houve a cobrança de R\$ 2.950,00, mas que foram pegos R\$ 600,00 de sua carteira.

Assim, não é possível concluir que os réus roubaram as vítimas ou de que cometeram o crime de extorsão, pois, embora a palavra da vítima tenha especial relevo em crime patrimoniais, há evidente contradição no depoimento de Isaac.

Pois bem, em relação ao delito de roubo imputado aos apelantes, dispõe o artigo 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência.

O § 2º, incisos II e V, do artigo 157, por sua vez, preveem o aumento de 1/3 caso o roubo seja cometido em concurso de agentes ou com restrição de liberdade da vítima, ao passo que o § 2º-A, inciso I, do artigo 157 prevê majorante de 2/3 em caso de a violência ou ameaça ser exercida com o emprego de arma de fogo.

Não restou provado nos autos que os réus empregaram grave ameaça ou violência para subtrair valores das vítimas. A vítima Isaac mencionou ter visto arma com pessoa não identificada, ao passo que José Adão disse não ter visto.

A vítima afirma que pegaram R\$ 600,00, em espécie, que estava na sua posse. Posteriormente, afirma que pagou R\$ 900,00. Outrossim, a ré Mariana mencionou, em depoimento, que Isaac tinha pagado a quantia de R\$ 400,00. A ré Janmylle, por sua vez, informou que o cartão de Isaac tinha sido bloqueado pelo emprego de senha errada e que o cartão pertencia a esposa dele.

O documento de fls. 214 foi juntado na fase investigativa como sendo o extrato de transações ocorridas no cartão que estava em sua posse no dia dos fatos, em nome de sua esposa.

O réu Felipe menciona que a vítima não quis fazer o pagamento do serviço porque estava com o cartão de sua esposa e tinha receio de que ela descobrisse a situação. A vítima, em seus depoimentos, apresenta contradições sobre a prestação do serviço, sobre o valor cobrado e o que foi pago.

Nota-se que a versão dos réus é crível, ou seja, que a cobrança dos valores foi decorrente dos serviços sexuais prestados, pelo menos para a vítima José Adão, e que apenas parte do valor foi pago.

Assim, temos que não há prova do crime de roubo.

A respeito da extorsão qualificada, o artigo 158, § 1º, do Código Penal prevê:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Cléber Masson, a respeito da extorsão, elucida que:

“o núcleo do tipo é 'constranger', que significa retirar de alguém sua liberdade de autodeterminação, em razão do emprego de violência à pessoa ou grave ameaça. Não pode ser praticado mediante violência imprópria, por ausência de previsão legal nesse sentido. A violência e a grave ameaça podem ter como destinatários a pessoa titular do patrimônio que se pretende lesar, bem como outra pessoa a ela vinculada por questões de parentesco ou afinidade. São utilizadas para constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, de modo a proporcionar ao extorsionário o a terceira pessoa uma indevida vantagem econômica (...) (Código Penal Comentado, Ed. Gen, 11ª ed. p. 895/896 – grifos nossos)

Acerca da extorsão, igualmente, não há prova, ao certo, de que a vantagem econômica era indevida, pois, diante da contradição nos depoimentos prestados, há razoável dúvida sobre o fato de a vítima Isaac ter feito ou não programa com as rés.

Tal constatação, por si só, afasta a possibilidade de consumação do crime de extorsão.

Não se olvida, ainda, de que há contradição sobre o fato de ter a vítima permanecido ou não na posse do celular, aspecto que auxilia na caracterização da restrição de liberdade da vítima na extorsão.

Isto porque, mencionou em Juízo que somente pela manhã enviou mensagem para o seu irmão, com sua localização. Porém, posteriormente, a vítima disse que tomaram o seu celular, mas que antes disso, já tinha enviado mensagem para seu irmão.

Ora, se o imbróglio com a vítima começou durante a madrugada, ocasião em que alega terem tomado o seu celular, documento do carro e cartão, e a mensagem enviada para o irmão se deu pela manhã, não há credibilidade na alegação de enviou mensagem para o irmão antes de terem tomado seu celular.

Ademais, o artigo 155 do Código de Processo Penal prevê que:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

No caso, diante de tal regra, a absolvição dos réus se mostrou acertada, pois, sob o crivo do contraditório, não foi produzida prova que indique com segurança a autoria e materialidade delitivas dos réus.

A regra processual não permite que a condenação seja fundamentada exclusivamente em provas colhidas na fase da investigação criminal.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 155 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). É possível, contudo, que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas nos termos do art. 155 do CPP.

2. A partir das premissas fático-processuais firmadas pelas instâncias de origem, a condenação do réu é fundada, tão somente, no depoimento da vítima colhido durante as investigações. Em juízo, a ofendida se retratou e o réu negou a prática delitiva. Não foram mencionadas testemunhas ou outras provas que pudessem corroborar a versão acusatória a respeito da autoria.

3. Não se ignoram as características do ciclo de violência doméstica, sobretudo quando evidenciada a dependência econômica da mulher em relação ao companheiro. Não se trata, tampouco, de negar validade às declarações da vítima colhidas no inquérito, mas sim de ser insuficiente, para fundamentar a condenação criminal, do depoimento tomado apenas em âmbito extrajudicial e não corroborado por nenhuma outra prova judicializada dos autos, consoante o art. 155 do CPP.

4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.152/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024) (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ao contrário do alegado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em seu recurso, a prova dos autos não é suficiente para ensejar a condenação dos réus.

Diante da dúvida, prevalece a aplicabilidade do princípio "*in dubio pro reo*" e a conclusão de que a manutenção da sentença absolutória é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator